

ALGUNS ASPECTOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

*Gisele Almeida Barrozo Leal de Oliveira e Valéria Martins de Oliveira**

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Justiça como equidade; 3. Os princípios da igualdade e da diferença; 4. A desobediência civil; 5. Críticas à Teoria da Justiça; 6. Conclusões; 7. Referências.

1. Introdução

Nos últimos tempos, em contraposição a idéia universal de justiça, que nos séculos XIX e XX sofreu fortes abalos devido aos conflitos ocorridos entre os fatos econômicos-sociais e os ordenamentos legais, tem prevalecido uma abordagem da matéria em termos menos pretensiosos, predominando-se uma ou outra diretriz dominante.

Objetivando demonstrar algumas dessas novas diretrizes é que se pretende analisar alguns fatores significativos a respeito da Teoria da Justiça de John Rawls.

John Rawls, substituindo o artifício jusnaturalista de pacto social, pelo que designa como situação inicial, busca uma alternativa à tradição filosófica de justiça, relacionando-a com a equidade.

A concepção da justiça, segundo ele, está atrelada à idéia das instituições e é baseada nos princípios da igualdade e da diferença.

No entanto, na esteira de que mesmo nas sociedades quase justas, há casos de injustiças, é que Rawls concebe a teoria da desobediência civil, não justificada por princípios morais ou religiosos, mas para os casos de sérias e específicas violações da justiça.

Ao final, será possível observar que muitas reflexões ainda são feitas para se tentar compreender o verdadeiro significado da justiça, tanto que a

* Mestranda em Direito Processual Civil e em Direito da Empresa e do Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR.

teoria proposta por John Rawls foi e ainda é objeto de várias críticas, inobstante o reconhecimento da sua contribuição à filosofia.

2. A justiça como equidade

A teoria da justiça de John Rawls, tem o propósito claro de desbancar o intuicionismo e o utilitarismo, objetivando buscar um equilíbrio; não recorrendo somente a um ou a outro, mais aos dois. A igualdade deixa de ser concebida *in abstracto*, como expressão de liberdades iguais, conforme entendimento dos neokantianos, para adquirir um conteúdo social, econômico e político, focalizando de um modo especial a igualdade de oportunidades *in concreto*¹.

A princípio, pode-se dizer que a teoria de Rawls é baseada na equidade, cujo conceito possui duas peculiaridades. A primeira, diz respeito ao momento inicial em que se definem as premissas que serão o fundamento para as estruturas institucionais da sociedade e a segunda, trata do contratualismo, matriz bem determinada com a qual Rawls concebe sua teoria.

Aliás, para ele, a equidade ocorre justamente no momento em que se definem as bases sobre as quais se nortearão as estruturas institucionais da sociedade²: “Isso explica a propriedade da frase “justiça como equidade”, ela transmite a idéia de que os princípios da justiça são acordados numa situação inicial que é equitativa”.

Neste sentido, a justiça figura como sendo a primeira virtude de todas as instituições sociais, seria o mesmo que dizer: “aquilo que a verdade é para a ciência, deve a justiça ser para as instituições sociais”³.

Assim, examinar a justiça com Rawls é pensar na justiça das instituições, não nas muitas concepções subjetivas que se possa ter a respeito do assunto, o que não deixa de ser relevante, mas, sob o enfoque de que os anseios de justiça de um povo são realizados através da organização de suas instituições, é a justiça destas que beneficia ou prejudica a comunidade que a elas se encontra vinculada.

Desta forma, o objetivo das instituições é determinar como os direitos e deveres serão distribuídos na sociedade e, atendendo às questões da distribuição e da participação na distribuição que Rawls faz do seu neocontratualismo uma proposta de reavaliação do tema da justiça.

¹ Reale, M. *Nova fase do direito moderno*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 33.

² Rawls, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes: 2000, p. 14.

³ Bittar, E. C. B. *Teorias sobre a Justiça*. Apontamentos para a história da Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p. 210.

O conceito de justiça de Rawls resgatando a noção de contratualismo presente nas idéias de Locke, Rousseau e Kant⁴, parte da análise da posição original das partes no momento de realização do pacto social, para a partir daí, traçar as linhas com as quais se organiza a justiça.

O que se busca nessa posição original idealizada por Rawls é a possibilidade de simular uma situação de igualdade, para que neste momento se possa fixar princípios diretores da sociedade, visto que, a partir do estabelecimento destes princípios, bastaria que o maquinismo social entrasse em funcionamento e executasse as regras que foram pactuadas.

O pacto social, na teoria de Rawls, não é um acordo histórico, mas hipotético. Este acordo funda-se na idéia de igualdade original para optar por direitos e deveres, e esta igualdade é o princípio basilar de toda a sua teoria.

Dessa perspectiva hipotética, ninguém conhece seu verdadeiro lugar na sociedade, a posição de sua classe ou *status* social e tampouco sua sorte na distribuição de atributos naturais. É sob esse plano de igualdade, envolvido pelo “véu da ignorância”, que os indivíduos, movidos pelo auto-interesse, pela racionalidade e pela ética, escolhem os princípios de justiça; sendo que é a partir desse momento inicial ou desse fundamento equitativo básico, de perfeita assimetria entre todos, que são fixadas as estruturas fundamentais da sociedade, seus alicerces, ou ainda, que são elaboradas outras leis e convenções.

Ressalte-se que apesar de Rawls resgatar a noção de contratualismo, o conceito utilizado por ele é desvinculado do naturalismo rousseauiano e da metafísica Kantiana. A noção é desenvolvida por Rawls como pressuposto inicial de uma discussão, ele entende ser útil a utilização do termo contrato, na medida que nele se pressupõe pluralidade de pessoas e publicidade, mas a crítica a este conceito se baseia no fato de nele se identificarem mais pressupostos econômicos que políticos.

Entretanto, conforme já foi analisado, a idéia de se utilizar uma posição inicial, de um contrato social, objetiva justamente proporcionar às partes uma oportunidade de se visualizarem em um momento de igualdade inicial; e, de acordo com Bittar⁵, aqui está a equidade da teoria da justiça de Rawls.

3. Os princípios da igualdade e da diferença

Examinando a sociedade com base na avaliação do momento de aderência ao pacto, o que se pretende identificar nesta posição original é a

⁴ Rawls, J. *Op. cit.* p. 12.

⁵ Bittar, E. C. B. *Ob. cit.* p. 212.

situação de igualdade entre os pactuantes. Este momento de igualdade vem marcado pela noção de que existe consciência, equidade e liberdade para se deliberar sobre direitos e deveres, e, assim, instrumentalizar instituições a serviço de todos. Este pacto se estrutura com base em dois princípios⁶:

- a) O princípio da igualdade: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdade básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras;
- b) O princípio da diferença: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (b1) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b2) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

São estes os princípios reguladores de toda atividade institucional que visam distribuir os direitos e deveres. O primeiro princípio define as liberdades, enquanto que o segundo princípio regula a aplicação do primeiro, corrigindo as desigualdades. Entretanto, o sistema institucional também deve prever mecanismos suficientes para o equilíbrio das deficiências e desigualdades existentes, de modo que se voltem em benefício da própria sociedade, já que não é possível erradicar a desigualdade entre as pessoas. Além do mais, o bom equilíbrio entre os princípios, produzirá o bom equilíbrio das instituições sociais.

Mas, há que se destacar que a liberdade construída pelas instituições não traz a satisfação plena dos indivíduos, nem se trata de liberdade total e absoluta destes. O que se busca é a adequação das justiça dos indivíduos, dentro de um sistema que as absorve e as reconhece institucionalmente.

É certo que na aderência ao pacto, há abdicção de alguns direitos fundamentais, mas não de todos. Assim, para que seja interessante, é preciso que haja uma compensação de forma que os pactuantes recebam benefícios maiores do que aqueles que teriam se mantivessem na posição *ante pactum*⁷. A concepção geral da justiça não impõe restrições quanto ao tipo de desigualdades que são admissíveis, exige apenas que a posição de todos deve ser melhorada. Nas palavras de Rawls, “pelo menos teoricamente é possível admitir que, ao abdicarem de algumas liberdade fundamentais, os sujeitos possam ser suficientemente compensados pelos ganhos econômicos e sociais daí resultantes⁸.” E, em outra passagem ainda esclarece: “Não precisamos supor nada tão drástico como aceitar uma condição de escravidão. Imaginemos, em vez disso, que os homens pareçam dispostos a renunciar

⁶ Bittar, E. C. B. *Op. cit.* p. 64.

⁷ Bittar, E. C. B. *Op. cit.* p. 216.

⁸ Rawls, J. *Op. cit.* p. 69.

certos direitos políticos quando as compensações econômicas forem significativas”⁹.

Deste modo, o primeiro princípio propõe-se a fixar as liberdades básicas de todos os pactuantes, como por exemplo, liberdade política, de expressão, de reunião, de consciência, de pensamento, de não ser preso arbitrariamente.

O segundo, por sua vez, exige uma interpretação de acordo com a igualdade democrática. Assim, se o primeiro princípio impõe a todos o mesmo tipo de benefício social, o segundo garante que tal benefício se efetive de modo real e concreto. Neste sentido, mostra-se pertinente destacar trecho do livro “Rawls: uma Teoria da Justiça e seus críticos”¹⁰:

Poderíamos referir, desde logo, que tal resposta se traduz em escolhermos ser governados por dois princípios de justiça: o primeiro garante liberdades individuais (de expressão, de associação e de culto, entre outras); o segundo assegura que as desigualdades sociais e econômicas são distribuídas de modo a proporcionarem o maior benefício possível aos menos favorecidos da sociedade, embora mantendo uma equitativa igualdade de oportunidades.

Entretanto, o pacto social não se faz de uma só vez, ele se dá através de um processo gradativo, do mais abstrato para o mais concreto. Na primeira fase os pactuantes aderem ao pacto, escolhendo os dois princípios. Na segunda etapa, através da votação de uma Constituição, há a deliberação a respeito das diretrizes da sua própria sociedade. Através da Constituição se institui um governo de legalidade, onde a ordem se firma com base na igualdade e na publicidade, estabelecendo um estatuto comum entre os cidadãos e realizando a justiça no plano político. A lei passa a ser a garantia de que as situações iguais serão igualmente tratadas.

Ultrapassada esta fase, as discussões passam a ser a respeito do bem-estar da sociedade, o que envolveria aspectos políticos e econômicos, além de outras fontes de justiça social.

Numa última etapa, cada indivíduo, da perspectiva da sua própria posição, é capaz de estudar a aplicação das normas com integral compreensão da estrutura básica da sociedade, pois o véu da ignorância foi aos poucos se desfazendo, na descida gradual do mundo da posição original para o nosso mundo¹¹.

Assim, confere-se que os dois princípios são a força motriz não só do momento inicial do pacto, mas de toda a caminhada social. O primeiro

⁹ Idem. Ibidem. p. 67.

¹⁰ Kuhatas, C.; Petit, P. *Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos*. (trad. Maria Carvalho). São Paulo: Gradiva, 1995. p. 39.

¹¹ Kuhatas; Petit. *Op. cit.* p. 66.

como protetor das liberdades, e o segundo como garantidor de que esta proteção será regulada de acordo com as necessidades, as mudanças sociais, as desigualdades surgidas. A importância dos dois princípios se dá exatamente no sentido de que se mantêm atuantes durante o pacto, regulando as novas desigualdades surgidas.

A teoria da justiça de Rawls identifica as desigualdades naturais e procura corrigi-las, tendo assim, os dois princípios o escopo da busca contínua da realização da justiça como equidade e igualdade: “Não se trata de discutir se a distribuição natural é ou não justa, mas sim de se discutir-se se a justiça das instituições é capaz de suprir diferenças que impedem o exercício de iguais direitos; sexos diferentes, corpos diversos, situações econômicas distintas, posições sociais diversificadas não devem receber o mesmo tratamento”¹².

Além disso, a aplicação dos princípios deve garantir que todos participem da melhor forma das estruturas sociais. O sistema se equilibrará quando a estrutura for justa ao princípio e nele encontrar meios para se manter. Dentro deste sistema institucional, as realizações pessoais são possíveis, desde que aferidas as diferenças individuais, melhore-se a condição do menos favorecido e respeitem-se as condições impostas pelo pacto para a preservação de todos.

Tudo isto, leva à idéia de estabilidade. “A justiça, quando penetra desde o pacto original o espírito institucional, de fato, se torna algo estável na sociedade. A estabilidade é mais que pura consequência da justiça institucional, é mesmo o termômetro da atuação das instituições públicas”¹³. Esta idéia de estabilidade nos leva a refletir na vigência e existência contínuas do pacto durante o dia-a-dia das instituições e não somente como balisa no momento deliberativo inicial.

O que se discute, quando se fala em instabilidade das instituições é a própria aderência dos pactuantes ao contrato social ou não. Isto quer dizer que todo pacto vive da aceitação reiterada que se dá ao funcionamento das instituições, que devem reger-se de acordo com os dois princípios da justiça, pois somente desta forma originaria uma sociedade bem ordenada¹⁴.

No entanto, nos casos das instituições imperfeitas, questiona-se a possibilidade de se gerar a desobediência civil. De acordo com Rawls, “o dever de civismo impõe a aceitação das imperfeições das instituições e um certo comedimento na forma como dela nos aproveitamos”¹⁵.

¹² Bittar, E. C. B. *Op. cit.* p. 218.

¹³ Bittar, E. C. B. *Op. cit.* p. 219.

¹⁴ Rawls sustenta porém, que mesmo numa sociedade bem-ordenada que satisfaz os dois princípios da justiça, a família pode ser uma barreira para a igualdade de oportunidades entre os indivíduos. Rawls, J. *Op. cit.* p. 332.

¹⁵ Idem, *Ibidem.* p. 276.

Inobstante a afirmação anterior de Rawls, parece ter mais mérito apreciar se um governo democraticamente constituído está ou não sujeito a desobediência civil, e certamente, uma teoria da justiça deve prever uma teoria da desobediência.

4. A desobediência civil

O dever de civismo leva o pactuante a aderir a estruturas que observam no geral os princípios de justiça, entretanto, a injustiça de uma lei não é razão suficiente para não aderir a ela, tal como a validade formal da legislação não é razão suficiente para aceitá-la.

Parte-se do princípio, de que sempre que a estrutura básica da sociedade for justa, devemos reconhecer as leis injustas como vinculativas, desde que não excedam a certos limites de justiça. Lembrando que a questão de se aceitar ou não as leis de um determinado Estado remonta à própria dúvida sobre o que as instituições representam em termos de justiça.

A teoria da desobediência é concebida apenas para o caso de uma sociedade quase justa, bem ordenada, mas sujeita a injustiças, visto que, aqueles que são vítimas de sérias injustiças não estão obrigados à submissão. Na realidade, a desobediência civil é um dos mecanismos estabilizadores de um sistema constitucional, embora por definição seja um mecanismo ilegal, porém altamente moral. O recurso da desobediência civil significa reforço às liberdades fundamentais violadas, significando a manutenção da estabilidade de uma Constituição justa. De acordo com o tônus que é dado ao conceito de Rawls, a obediência civil é dever da sociedade se as instituições se caracterizarem pela realização da justiça.

Frise-se, no entanto, que a desobediência civil não requer necessariamente que o ato de desobediência viole a lei que é objeto de contestação. Admite-se a desobediência direta ou indireta. A título de exemplificação, as leis relativas à política externa não podem ser cumpridas ou descumpridas pelos dissidentes nacionais, nesse caso, o descumprimento deve ser de outra lei¹⁶.

Ademais, ela também distingue-se da ação militante e das ações de obstrução e está muito afastada da resistência organizada que recorre à força. Na desobediência, o contestador assume o risco e consequências do descumprimento da lei, na ação militante não, é esta uma oposição mais profunda à ordem jurídica.

¹⁶ Silva, R. P. M. da. *Teoria da Justiça de John Rawls*. BuscaLegis. Disponível em: <<http://buscalegis.cj.ufsc.br/arquivos/artigos/m3-TeoriaJJR.html>> Acesso em: 20 nov. 2001. p. 19.

A desobediência civil pode ser definida então, como um ato de resistência não violento, de caráter político, contrário à lei, no sentido da realização de uma mudança política. A submissão e a insubmissão se discutem na medida em que as instituições desrespeitem os princípios de justiça. Mas, deve ser reforçada a idéia de que a resistência nada tem a ver com a força, revolução, rebeldia, insurgência forçada. A idéia da desobediência caminha para a mobilização e para o abalo das estruturas de poder da sociedade, com vistas à alteração das leis que se façam em desacordo com os referidos princípios.

Destaque-se ainda, que a justificativa dos atos de desobediência civil tem como fundamento o fato deles restringirem-se às infrações sérias ao princípio da justiça, ao princípio da igualdade e às violações evidentes do princípio da igualdade de oportunidades, implicadores de garantias fundamentais.

Desta justificação é que se origina a afirmação de que a violação do princípio da igual liberdade é mais adequada para justificar a desobediência civil, pois, preservando-se o princípio da igual liberdade, as demais injustiças são suportadas¹⁷.

Afinal, não se pode esquecer que os sacrifícios pessoais só se justificam se forem trocadas as liberdades por maiores benefícios. Se isto ocorrer há justiça, devendo, portanto, haver obediência.

5. Críticas à teoria da justiça

Após o lançamento da obra “Uma teoria da justiça”, muitos foram os pontos atacados pela crítica, ora se detendo sobre pontos isolados, ora sobre a coerência da obra como um todo.

Miguel Reale¹⁸, por exemplo, a critica, alegando que apesar da afirmação de que a teoria da justiça como equidade é uma teoria política e não metafísica, na realidade toda a doutrina de Rawls repousa sobre pressupostos filosóficos e conjeturas metafísicas. Corrobora tal afirmação com uma passagem do próprio autor: “em uma democracia constitucional, a concepção pública da justiça deveria ser quanto possível, independente de doutrinas religiosas e filosóficas sujeitas a controvérsia”¹⁹.

E continua, afirmando que Rawls faz um diagnóstico errôneo a respeito de seu próprio pensamento, pois, é ele mesmo quem reconhece ter

¹⁷ Silva, R. P. M. da. *Op. cit.* p. 19.

¹⁸ Reale, M. *Op. cit.* p. 31.

¹⁹ Rawls, J. La théorie de la justice comme équité: une théorie politique et non pas métaphysique. *Apud* Reale, M. *Op. cit.* p. 31.

feito uma generalização e levado a um grau maior a teoria tradicional do contrato social, apresentada por Locke, Rosseau e Kant.

No entanto, em contrapartida, declara que abstraindo a pretensão de Rawls quanto à natureza filosófica, filosófico-política ou apenas política de sua teoria, para ele (Miguel Reale), o que parece mais louvável na teoria da justiça é o sentido de integralidade, mais do que os critérios que ele nos oferece para distinguir o justo do injusto.

Eduardo C. B. Bittar, especifica vários aspectos da teoria sujeitos à discussão: como a posição de Rawls de dizer que as liberdades são elencáveis em uma série finita e reconhecida quase que aprioristicamente; a falta de interatividade entre os sujeitos morais pactuantes; o racionalismo *ex cathedra* que professa Rawls, um pouco ao estilo Kantiano; um certo individualismo e subjetivismo que estariam a permear o conjunto de suas especulações, dentre outros.

Mas, de qualquer forma, ressalta que o que há de substancial na postura dele é a sua re-avaliação da abrangência da teoria da justiça.

Faz-se necessário mencionar igualmente, o posicionamento daqueles que entendem que a principal resistência a teoria de Rawls, refere-se a impossibilidade de ser estabelecido um critério único de justiça para regular as diversas classes sociedade, apesar deles mesmos constatarem que o próprio autor da teoria da justiça reconhece tal impossibilidade, ao sustentar que o consenso sobre justiça terá sempre um conceito relativo, devendo prevalecer o entendimento da maioria daqueles que com ela convivem²⁰.

Na verdade, em que pese exista até uma obra específica criticando a teoria da justiça de John Rawls²¹, não se sabe se todas as críticas suscitadas representaram ou não um avanço, mas, o que se pode confirmar é que apesar de sua teoria não ter se modificado substancialmente, Rawls a re-avaliou e a resumiu em uma teoria da justiça democrática.

6. Conclusão

Com a realização do presente trabalho, teve-se a oportunidade de averiguar que a noção de justiça constitui uma das questões mais controvertidas da história da filosofia, tanto que as mais diversas vertentes se expressaram sobre o assunto, através dos tempos, sem que se pudesse alcançar um sentido comum, mesmo em pleno século XXI.

²⁰ Silva, R. P. M. da. *Op. cit.* p. 24.

²¹ É o caso da obra "Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos", elaborada por Chandran Kuhatas e Philip Pettit, citada no decorrer deste texto e nas referências bibliográficas.

Todavia, verificou-se que as concepções de John Rawls expressam visões contemporâneas de largo embasamento filosófico e grande capacidade de convencimento.

Ele identifica a justiça como equidade e a posiciona na igualdade encontrada na posição original do contrato social, definido como um momento hipotético, em que se poderá optar por direitos e deveres. Através desta opção que ele torna a teoria da justiça uma concepção realizável através das instituições, de forma objetiva e coletiva.

A teoria de Rawls, equiparando a justiça com a equidade, é motivada pela preocupação pelo coletivo, com o institucional, pois, para ele, o sucesso e a alegria dos outros são necessários para o nosso próprio bem, ou mais profundamente, são dele complementares.

Mas, o que parece importante acentuar é a concretude de sua posição no contexto social e político da democracia constitucional, correlacionando, pois, o tema justiça com os fatores históricos e econômico-sociais.

7. Referências

BITTAR, E. C. B. *Teorias sobre a Justiça: apontamentos para a história da filosofia do Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CORRÊA, R. R. *A posição originária em John Rawls e a construção de uma teoria da injustiça*. BuscaLegis. Disponível em: <<http://buscalegis.cj.ufsc.br/arquivos/artigos/a3-posiçãoOJRCTI.html>> Acesso em: 19 nov.2001.

KOLM, S. C. *Teorias modernas da justiça*. (trad. de Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KUHATAS, C.; PETIT, P. *RAWLS: uma teoria da justiça e seus critérios* (trad. Maria Carvalho). São Paulo: Gradiva, 1995.

NADER, P. *Filosofia do Direito*. 3 ed. Rio de Janeiro:Forense, 1994.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, M. *Paradigmas da Cultura Contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, M. *Filosofia do direito*. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, M. *A nova fase do direito moderno*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, R. P. M. da. *Teoria da Justiça de John Rawls*. BuscaLegis. Disponível em: <<http://buscalegis.cj.ufsc.br/arquivos/artigos/m3-TeoriaJJR.html>> Acesso em: 20 nov. 2001.

VECCHIO, G. Del. *A Justiça*. (trad. portuguesa de Antônio Pinto de Carvalho). São Paulo: Saraiva, 1960.